



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 213/2017/GP.

Ipatinga, 12 de julho de 2017.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal e art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que opus veto parcial ao Projeto de Lei n.º 35/2017 que “*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.*”.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente, estou devolvendo a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara, esperando ser mantido o presente veto.

Ao ensejo, reiteremos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e consideração.

  
Sebastião de Barros Quintão  
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Protocolo nº 35  
Data 13/07/17  
Horário 10:07  
SECRETARIA GERAL

*VETO 15x3 (mantido)*  
Deliberação: 15x3 (mantido)  
votos. Em 20/3/17  
SECRETARIA GERAL DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Nardyello Rocha de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal de  
IPATINGA – MG



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **RAZÕES DO VETO**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Examinando o Projeto de Lei n.º 35/2017, de iniciativa deste Executivo, o qual “*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.*” sou levado, por razões de inconstitucionalidade, a opor VETO PARCIAL ao referido Projeto, fazendo incidir o veto sobre o art. 33 da Proposição, que traz a seguinte redação:

*“Art. 33. A Lei Orçamentária conterá dotação destinada à capacitação de gestores de organizações da sociedade civil, signatárias de termos de fomento ou de colaboração com Município de Ipatinga.”*

Embora a deliberação parlamentar apresente elevada importância no sentido de contribuir para a atuação de gestores em projetos de parceria voluntária das entidades privadas sem fins lucrativos com o Município, a existência de inconstitucionalidade impede a sua conversão legal, conforme demonstrado a seguir.

A proposta em análise afronta o inciso II do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, na medida em que cria despesa aos cofres públicos, sem a indicação da respectiva fonte de custeio.

Conforme cediço, o Poder Legislativo não pode criar obrigações e despesas para o Poder Executivo ou para os órgãos que o integram, mormente sem indicar os recursos que irão suportar tal ônus. Agindo dessa forma, além de invadir a esfera de competência do Executivo Municipal, a Câmara viola o inciso II do § 3º do art. 166 da CF, já citado acima.

O referido dispositivo legal preceitua que a criação de despesa deve estar prevista na Lei Orçamentária Anual e ser compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Nesse sentido, vale colacionar a redação do § 1º do art. 17, da LC 101/2000: “*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*”

Logo, resta claro que, ao criar uma despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio, a presente Proposição apresenta inadmissível vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Assim, o art. 33 não encontra respaldo legal para que seja mantido no Projeto de Lei, ensejando o veto parcial à proposição por inconstitucionalidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Edis, com essas razões de inconstitucionalidade é que, à luz do art. 66, § 1º da Constituição Federal e do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, oponho VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 35/2017, a incidir sobre o art. 33, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente.

Ipatinga, aos 12 de julho de 2017.

  
Sebastião de Barros Quintão  
PREFEITO MUNICIPAL





**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
MINAS GERAIS

383

**PORTARIA Nº 383/2017**

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

**RESOLVE:**

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Adiel Fernandes Oliveira, Jadson Heleno e Antônio José Ferreira Neto** para, no prazo de 15 dias, emitir parecer ao **Veto Parcial ao PL 35/2017**.

Ipatinga, 13 de julho de 2017.

Nardyello Rocha de Oliveira  
PRESIDENTE

A(s) Comissão (ões)
<i>Especial</i>
Para Fins de Parecer
em: <i>13.07.17</i>
Prazo para Parecer
Até: <i>28.07.17</i>



## COMISSÃO ESPECIAL

**PARECER AO VETO PARCIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 35/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 35/2017, de iniciativa do Poder Executivo, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.”

Ao fundamentar suas razões para obstar sua sanção sobre todo o teor do texto da norma, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **fez incidir seu veto sobre o art. 33 do Projeto de Lei** em apreço, alegando “*por razões de inconstitucionalidade*” que “*a proposta em análise afronta o inciso II do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, na medida em que cria despesa aos cofres públicos, sem a indicação da respectiva fonte de custeio.*”

O dispositivo por ora vetado traz a seguinte redação original:

*“Art. 33. A Lei Orçamentária conterá dotação destinada à capacitação de gestores de organizações da sociedade civil, signatárias de termos de fomento ou de colaboração com Município de Ipatinga.”*

Este é o sucinto relatório. Passamos a fundamentar:

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Ao disciplinar o Processo Legislativo, a Constituição da República estabelece, no § 1º do seu art. 66, que “*se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*”



A propósito, essa determinação contida no § 1º do art. 66 da Constituição da República foi reproduzida pelo art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga e pelo art. 209 do Regimento Interno desta Casa.

O ilustre Professor e eminente Ministro do STF, Alexandre de Moraes, analisando o § 1º do artigo constitucional acima mencionado, ensina que “*O Presidente da República poderá discordar do projeto de lei, ou por entendê-lo inconstitucional (aspecto formal) ou contrário ao interesse público (aspecto material). No primeiro caso teremos o chamado veto jurídico, enquanto no segundo, o veto político. Note-se que poderá existir o veto jurídico-político.*” (Alexandre de Moraes. Direito constitucional. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 523)

No caso em exame, o Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, ao apreciar o Projeto de Lei nº 35/2017, decidiu vetá-lo parcialmente, fazendo incidir seu veto sobre o seu art. 33, por considerá-lo inconstitucional, ao supostamente infringir as condições impostas pelo inciso II do § 3º do art. 166 da CF para a aprovação de emendas ao Orçamento, replicado abaixo:

“Art. 166. (...)”

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou:

(...)”

O art. 166 da CF é parte integrante do Capítulo que trata do processo legislativo orçamentário. Esse processo se distingue do processo legislativo ordinário, na medida em que





possui regras específicas estabelecidas pela Constituição Federal para a elaboração do Orçamento, tais como as restrições às emendas parlamentares.

Como é do conhecimento desta Casa, a iniciativa para a elaboração dos Projetos de Leis Orçamentárias é do Chefe do Executivo. Assim, quando os Projetos das Leis Orçamentárias chegam ao âmbito do Legislativo Municipal, são submetidos ao crivo da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas. Só a partir desse momento é que os parlamentares podem promover alterações nos seus respectivos textos, fazendo-as por meio das chamadas emendas parlamentares.

Na verdade, quaisquer das Três Leis Orçamentárias já se encontram amarradas, fechadas, desde seu nascimento. É por essa razão que existem regras mais fortes a serem observadas para fins de alteração de desses projetos por meio de emenda parlamentar, trazidas à baila pelo art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

A atribuição de rejeitar emendas às Leis Orçamentárias, se não lhe é privativa, é precípua, do Poder Legislativo. Isso é o que podemos inferir da leitura dos arts. 184, 186 e 205 do Regimento Interno:

***“Art. 184 - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.***

*Art. 186 - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:*

***I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;***

*II - tenham função de correção de erros ou omissões;*

*III - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre*

*a) dotações para pessoal e seus encargos;*

*b) serviço de dívidas;*

*IV - não alterem o montante total do Orçamento Anual.*



*Art. 205 - A emenda será admitida:*

*I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;*

*II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos”*

Ressalte-se a o.

Consta também das Razões do Veto, como forma de reforçar a fundamentação lhedada supostamente pelo art. 166 da CF, menção ao art. 17, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, transcrito, *ipsis litteris*, logo abaixo:

*“Art. 17. (...)*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”*

É sempre bom lembrar que o § 1º do art. 17 da LRF só se aplica aos casos em que já haja franca execução orçamentária. Aqui, tanto a LDO, quanto a LOA, já foram aprovadas, e esses atos de criação ou aumento de despesa, necessariamente, possuem algum tipo de previsão antecipada por essas peças, sob pena de se fazer incidir tal vedação.

Por outro lado, a redação dada ao dispositivo por ora impugnado, nos parece não atender que determina à parte inicial do inciso I do § 3º da CF, nem ao art. 184 do Regimento Interno desta Casa, mais especificamente, sua falta de compatibilidade com o Plano Plurianual em vigor no Município de Ipatinga.





### III – CONCLUSÃO


Por observar as disposições da Lei Orgânica do Município de Ipatinga do Regimento Interno da Câmara de Ipatinga e, por conseguinte, conferir validade aos princípios norteadores da técnica legislativa, esta Comissão manifesta-se pela manutenção do Veto, remetendo ao plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 20 de julho de 2017.

### COMISSÃO ESPECIAL

  
Adiel Fernandes de Oliveira  
**VEREADOR**

  
Antônio José Ferreira Neto  
**VEREADOR**

  
Jadson Heleno Moreira  
**VEREADOR**